



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025 – protocolo nº

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Autoriza ao Município conceder subsídios, de forma temporária, ao sistema de transporte coletivo urbano.

RELATOR: Ver. Mano Gás

RELATÓRIO

Sendo o Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025, do Poder Executivo, que, para sua viabilidade, determina vantagens ou vantagens adicionais, plenamente autorizadas em lei e regulamentação de todos os órgãos, respeito:

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº /2025, que Autoriza ao Município conceder subsídios, de forma temporária, ao sistema de transporte coletivo urbano.

Conforme o projeto, compõe-se no âmbito da concorrência para esse tipo de serviço, os seguintes gastos locais de fretes, custos e inservisões que formam o maior fator, e fim de atingir um equilíbrio econômico e social.

PARECER

Análise técnica preliminarmente, constata-se que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, sendo também um serviço de natureza pública essencial, constante no artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Destacamos que a superveniência de determinados fatos gera um custo ao concessionário do serviço e, por consequência, ao poder concedente. Nestes casos, o subsídio pelo poder concedente (no caso, o Município) a serviços concedidos como é o caso do transporte coletivo, está previsto em lei a fim de assegurar a continuidade do serviço, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, a modicidade da tarifa e as isenções autorizadas em lei justamente a públicos específicos como pessoas com deficiência, idosos, pessoas com doenças graves, entre outros.

Nesta análise destacamos o que determina na Lei Federal nº 8.987, de 1995:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Sendo assim, devemos prezar por respeito ao regramento acima descrito, de que a possibilidade do subsídio é condição que deverá estar expressa no edital, como requisito essencial para aplicabilidade.

Também vale mencionar que a concessão de subsídios para o serviço de transporte coletivo não deve ser uma situação rotineira, devendo sempre ser justificada, pois o preço apresentado pelas empresas no âmbito da concorrência para esse tipo de serviço já deve ser composto por todos os itens, custos e insumos que formam o valor final, a fim de assegurar a prestação adequada e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o poder concedente.

Ainda destacamos que o subsídio ao transporte público é, inclusive, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em razão de garantir a continuidade e a modicidade da tarifa (tarifa justa e acessível), especialmente em situações de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, como flutuações no preço dos combustíveis ou queda no número de passageiros.

O transporte coletivo é um serviço público essencial, e o poder público tem o dever de garantir sua prestação à população, mesmo que a operação seja delegada à iniciativa privada (concessão).

Portanto, a concessão de subsídios é um mecanismo legalmente viável e utilizado por



diversos municípios brasileiros para assegurar a sustentabilidade do sistema e o direito de ir e vir dos cidadãos.

FACE AO EXPOSTO, a iniciativa encontra-se dentro da legalidade, respeitadas as regras constantes da legislação federal, deliberando assim **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nas demais comissões dessa Casa Legislativa

DOCUMENTO:

Protocolo nº 00000000000000000000000000000000

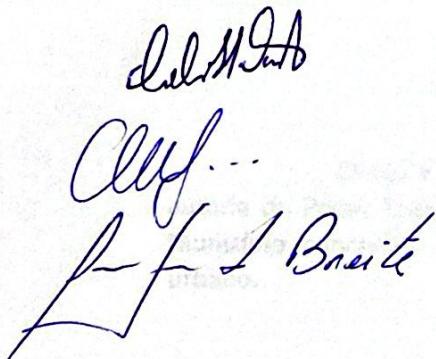
Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2025.

PROFERÊNCIA:

Relatório


Ver. MANO GAS
Relator

De acordo:


Alcides...
Luz...
I. Bonete

Contraário: